



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Ofício nº 125 /2008/Gab - PGJM

Brasília – DF, 10 de julho de 2008.

Assunto: Recomendação

Senhor Comandante,

No dia 3 de julho do ano em curso, Membros do Ministério Público Militar juntamente com a Procuradora-Geral da Justiça Militar participaram da 188ª Reunião do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Nesta reunião foram relatadas supostas condutas praticadas por militares na condução e prisão de um Sargento do Exército que, se comprovadas, constituem ilícitos penais e por este fato, são objeto de apuração.

O Ministério Público Militar deve atuar dentro da postura preventiva de um Ministério Público Contemporâneo: voltado para as parcerias como instrumentos de grande eficácia para alcançarmos os grandes objetivos sociais.

Diante daquele episódio de grande repercussão na mídia, que gerou por parte do público dúvidas sobre a atuação do Exército, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar exara a presente Recomendação com o objetivo exclusivo de aperfeiçoar a atuação da Polícia Judiciária Militar, prevenindo excessos e erros.

Considerando a condição do Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

consagrada no artigo 127 da Constituição da República, e suas funções e atribuições institucionais definidas naquele diploma legal e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando sua condição de titular do controle externo da atividade policial;

Considerando as observações feitas durante a 188ª Reunião Ordinária do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

Considerando que, até o momento, o único dispositivo que efetivamente regula o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro é o artigo 234 do Código de Processo Penal Militar, que dispõe:

Emprego de força

Art. 234 – O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º **O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso**, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. (grifamos)

Uso de armas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

O Ministério Público Militar **Recomenda**, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

1. que só se deve recorrer ao uso de algemas em caso de real necessidade e nas estritas hipóteses elencadas no § 1º, do artigo 234 do Código de Processo Penal Militar;
2. Em caso de dúvida sobre a real necessidade do uso de algemas em uma determinada situação, deve-se optar por outras normas de segurança;
3. que o uso de arma de qualquer natureza contra a integridade física do preso deve se restringir às hipóteses de legítima defesa própria ou de terceiros, que se restringe ao uso moderado dos meios necessários, isto é, quando não há outra forma de defesa, utilizando-se um meio razoável, apenas para repelir a injusta agressão atual ou iminente;
4. que o preso deve ter observados os seguintes **direitos**:
 - a) a alimentação e vestimenta fornecidas pelo Estado em condições dignas e equivalentes aos demais presos;
 - b) a uma ala arejada e higiênica, com local digno para repouso deitado ou sentado;
 - c) à visita da família e amigos em dias e horários pré-fixados, de maneira razoável;
 - d) de escrever e receber correspondências;
 - e) a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação;
 - f) à assistência médica;
 - g) de audiência com o Comandante/Diretor/Chefe da Organização Militar responsável pela prisão, a fim de expor reclamações sobre tratamento e violações ao seus direitos;
 - h) à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um, o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente;
 - i) de se comunicar com seus familiares;
 - j) a banho diário de sol;

- k) aos direitos e prerrogativas de cada profissão/ofício, normalmente constantes da carteira profissional/funcional correspondente;
- l) à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir;
- m) os presos disciplinares, os submetidos às diversas espécies de prisão provisória e os definitivamente condenados devem estar separados.
- n) de lhe serem lidos e garantidos seus direitos constitucionais do artigo 5º, incisos LXI a LIV, antes de responder a quaisquer perguntas.

5. Os **deveres** do preso são os **mesmos dos demais militares** e constantes da Constituição da República, do Estatuto dos Militares, regulamentos militares e das demais normas sobre o assunto, sem prejuízo do disposto no item 4 acima.

6. Fixo o prazo de dez dias úteis para que seja dado conhecimento desta Recomendação a todos os militares no âmbito dessa Força.

Nesta oportunidade, renovo a V.Ex^a os meus protestos de consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Procuradora-Geral da Justiça Militar